



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 142, DE 2015

(Nº 2.862/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos.

**Art. 2º** Durante o prazo de vigência da garantia, é direito do consumidor que apresentar aparelho de telefonia celular defeituoso em posto de assistência técnica autorizada receber aparelho que possibilite, pelo menos, originar e receber chamadas e enviar mensagens de texto.

*Parágrafo único.* O empréstimo do aparelho não acarretará ônus para o consumidor, que o devolverá nas mesmas condições em que o recebeu.

**Art. 3º** Os infratores ao disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação pertinente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

#### PROJETO ORIGINAL

[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=948333&filename=PL+2862/2011](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=948333&filename=PL+2862/2011)

À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE